



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Comarca de Formosa – 3ª Vara Criminal**

Rua Mário Miguel da Silva, Qd. 74, Lt 1/15, Parque Laguna II, Formosa/GO |  
CEP: 73814-173 | Fone: (61)3642-8350 | e-mail: 1upjcriminalformosa@tjgo.jus.br

**SENTENÇA**

**Classe: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário**  
**Assunto: arts. 90 e 92 da Lei nº 8.666/93 e 298 do Código Penal**  
**Processo nº: 5210235-27.2022.8.09.0044**  
**Autor: Ministério Público do Estado de Goiás**  
**Réu: MARIA LILIANE PIRES PACHECO, POLYANNA UNGARELLI ALA ROLLER e LEIDINA GOMES DE CASTRO MONTEIRO**

*Vistos, etc.*

**1) Relatório**

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** que imputa a **MARIA LILIANE PIRES PACHECO, POLYANNA UNGARELLI ALA ROLLER e LEIDINA GOMES DE CASTRO MONTEIRO**, já qualificadas, a prática das condutas tipificadas nos arts. 90 e 92, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 e 69 do Código Penal, bem como arts. 298 e 312 c/c 29 e 69, todos do mesmo diploma legal.

Narra a denúncia de ev. 1, em suma, que:

*as denunciadas POLYANNA ROLLER e LEIDINA MONTEIRO com dolo intenso, comunhão de esforços e unidade, admitiram, possibilitaram e deram causa a vantagem ilícita no contrato celebrado em favor da denunciada MARIA LILIANE, contratada inicialmente, quando da Dispensa de Licitação, de forma direcionada e previamente estabelecida (fraudada) - Estava decidido desde o princípio que a contratada seria MARIA LILIANE, fato evidenciado na autuação do procedimento licitatório no dia 25/02/17 já no nome da denunciada MARIA LILIANE, e pelo qual as denunciadas se revelaram ao maquiar os pseudo-orçamentos, colhendo-os apenas no dia 28/02/2017, um ato falho que a psicanálise explica - Logo em seguida à contratação, a denunciada MARIA LILIANE, "fiscalizada" pelas denunciadas POLYANNA ROLLER e LEIDINA MONTEIRO, que se omitiram deliberada e criminosamente no seu dever fiscalizatório, não disponibilizou um dia sequer o veículo contratado à Secretaria de assistência Social.*

Ressai da inicial ainda que:

*O desvio e a malversação do recurso público se deram com a efetiva e imprescindível colaboração das servidoras públicas municipais POLYANNA ROLLER e LEIDINA MONTEIRO, esta última fiscal assumida do contrato, com a agravante da primeira ser secretária de Assistência Social e ordenadora de despesa – Sem a contribuição decisiva de ambas, a proprietária MARIA LILIANE, extraneus à administração, não conseguiria*

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
FORMOSA - UPJ VARAS CRIMINAIS: 2ª E 3ª  
Usuário: LUCIANO LIMA BANDEIRA - Data: 02/04/2024 15:32:50



*promover os desvios da forma como se verificaram – O desvio do recurso público municipal se verificou por meio do pagamento de serviço que não foi prestado conforme contratado na Dispensa de Licitação acima referida.*

A denúncia foi recebida na data de 08/06/2022 (ev. 05), oportunidade em que foi deferido o pedido do Ministério Público de sequestro de bens dos acusados, bem como suspenso o direito de contratação da ré MARIA LILIANE PIRES PACHECO com o Poder Público.

A defesa de MARIA LILIANE apresentou resposta à acusação – ev. 10. A defesa de LEIDINA GOMES apresentou resposta à acusação – ev. 27. Por fim, A defesa de POLYANNA UNGARELI apresentou resposta à acusação – ev. 30.

Afastada as as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, designou Audiência de Instrução e Julgamento – ev. 33.

A defesa de POLYANNA UNGARELI opôs Exceção de Suspeição em face do Excelentíssimo Promotor de Justiça Douglas Chegury – ev. 100

Em audiência de instrução e julgamento realizada ao 1º de março de 2023 – ev. 103, foram dispensadas as testemunhas Aline Rodrigues Da Silva, Antônio Valder Teixeira Júnior e Gilson Gomes De Castro. Na oportunidade, passou-se à oitiva das testemunhas Dannuse Walleska De Melo Almeida, Layana Enrique Jacundá, Márcia Barboza Martins Mesquita e Márcia Mendes Correa.

Instado, o parquet manifestou pelo indeferimento da exceção de suspeição oposta pela defesa de POLYANNA UNGARELI – ev. 126.

Em audiência de instrução e julgamento em continuação foi ouvida a testemunha Humberto Marques da Costa Pinto. Após, passou-se ao interrogatório das rés – ev. 136.

Memoriais da acusação ao ev. 156, requerendo a procedência da denúncia para a condenação das acusadas nos exatos termos da exordial acusatória.

Memoriais da defesa de MARIA LILIANE ao ev. 173, requerendo a absolvição desta acusada nos termos do art. 386 e seguintes do Código de Processo Penal.

Memoriais da defesa de POLYANNA UNGARELI ao ev. 174 pleiteando a absolvição desta ré por ausência de provas, nos termos do art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal.

Por fim, a defesa de LEIDINA GOMES, ofereceu alegações finais por memoriais, oportunidade em que postulou pela absolvição da denunciada nos termos do art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

## 2) Fundamentação

O processo tramitou formalmente em ordem e as partes não suscitaram questões preliminares.

Assim, passo ao exame do mérito em relação a cada imputação, após análise dos depoimentos colhidos em sede judicial, na ordem disposta na inicial acusatória.



## I – Da suposta fraude praticada na dispensa de licitação nº 138/17 – arts. 90 e 92 da Lei nº 8.666/93 e 298 do Código Penal.

O Ministério Público narrou nos autos situação fática relativa à suposta fraude praticada na dispensa de licitação nº 138/17, envolvendo as denunciadas MARIA LILIANE PIRES PACHECO, POLYANNA UNGARELI ALA ROLLER e LEIDINA GOMES DE CASTRO MONTEIRO, no sentido de que estava decidido desde o princípio que a contratada seria MARIA LILIANE, ao fundamento que há época da autuação do procedimento licitatório, no dia 25.02.2017, já constava o nome da denunciada na capa dos autos.

Embora chame atenção a protocolização da dispensa de licitação com o nome de MARIA LILIANE PIRES PACHECO como interessada, em data anterior à coleta de orçamentos, entende-se que esta prova por si só não é apta a demonstrar que houve de fato fraude na dispensa de licitação nº 138/17 e que esta já teria prévio vencedor ajustado entre as acusadas, conforme será explanado abaixo.

As defesas aduziram que a informação da data de autuação do processo foi inserida posteriormente ao processo licitatório, conforme Relatório de Auditoria – Processo Administrativo nº 2017005892, colacionado ao ev. 143, conforme conclui:

*(...) Nos parâmetros estabelecidos para a definição do comportamento do sistema de protocolo, o município optou por permitir a inserção de datas retroativas no momento de autuação do processo, concedendo aos usuários a possibilidade de ajustar a data no momento do registro (...)*

No mesmo sentido, ressei da oitiva do Controlador Geral do Município de Formosa há época dos fatos, Humberto Marques Costa Pinto, que a inserção da informação do interessado no processo administrativo (vide ev. 130) poderia ser realizada posteriormente ao protocolo; que após toda a formatação do processo e com decisão de quem era o vencedor da disputa, era então alterado o nome do interessado; que a data contida no protocolo se refere, muito provavelmente, à data que foi alterado o nome do interessado (vide ev. 130).

Perguntado sobre o motivo de na capa do processo, primeiro ato, já constar o nome da MARIA LILIANE PIRES PACHECO como sendo a pessoa interessa, respondeu que há um erro formal; que embora conste na capa, ele não é o primeiro documento instrumentalizado no processo; que vinham os procedimentos de requerimento e assim que prontos vinham a formatação desta capa.

Por fim, a testemunha informou que a data constante na capa (25.02.2017) refere-se à data de exatamente alguns dias antes da primeira data dos procedimentos iniciais do processo de contratação; que não foi produzido nessa data; que foi produzido na data que estará lá mais embaixo.

Perguntado sobre o sistema PRODATA, informou que em algumas situações a capa só é formalizada no final do procedimento e **que o sistema autoriza colocar uma data retroativa**.

A falha do sistema foi confirmada no ev. 143, com a resposta da empresa PRODATA INFORMÁTICA, noticiando noticiando que

*Apesar de constar um registro de autuação no processo 2017005892, datado em 25/02/2017 às 10:25 horas, no backup 09-2021, essa mesma entrada não figura no backup 03-2017. Isso evidencia que o processo foi criado após a data de 07/03/2017, às 17:04 horas.*

*Nos parâmetros estabelecidos para a definição do comportamento do sistema de protocolo, o município optou por permitir a inserção de datas retroativas no momento de autuação do processo, concedendo aos usuários a possibilidade de ajustar a data no momento do registro.*



*In casu*, embora tenha ficado evidenciado que o sistema PRODATA admitia fraudes, principalmente considerando a facilidade na alteração/inserção de dados, **as provas judicializadas não fornecem a certeza necessária para a caracterização de fraude na dispensa de licitação nº 138/17.**

Com efeito, estou evidente que as datas de protocolo e impressão do processo não correspondem àquelas que efetivamente ocorreram, mas não restou demonstrado, de forma absolutamente inequívoca, a responsabilidade criminal das acusadas.

Como cedido, nenhuma condenação pode ser proferida com base em meros indícios, sendo necessário, pois, que a prova seja inequívoca e plenamente segura acerca da ocorrência do fato criminoso e de sua autoria.

Outrossim, não se pode olvidar o princípio da presunção de não culpabilidade, estabelecido e resguardado pela Constituição Federal, que se traduz em regra de tratamento para todas as acusadas em processo-crime, os quais não podem ser condenados sem provas suficientes e aptas para tanto.

## **II – Da suposta não prestação de serviço contratado na dispensa de licitação nº 138/17 – art. 298 do Código Penal.**

Ressai da exordial acusatória que as acusadas **POLYANNA ROLLER e LEIDINA MONTEIRO**, a primeira, secretária de Assistência Social e a segunda gestora fiscal de contratos, em união de esforços e unidade de desígnios com a ré **MARIA LILIAN**, ignoraram a prestação do serviço contratado a partir da dispensa de licitação nº 138/17, que concernia na prestação de serviço à Secretaria de Assistência Social, consistente na locação do veículo Ford Fiesta placa ONP-8995 nos idos de 2017.

Aponta a peça acusatória que em nenhuma vez sequer, no ano de 2017, o veículo Ford Fiesta placa ONP-8995 foi abastecido ou utilizado pelo Poder Público conforme Registros de Abastecimento juntados aos autos.

Em contrapartida, a defesa de **MARIA LILIANE PIRES PACHECO** juntou aos autos comprovantes de solicitação de abastecimentos do ano de 2017 do veículo Ford Fiesta, cor vermelha, placa ONP-8995, referente ao contrato nº 822, entre os meses de março a setembro de 2017 – vide ev. 10 vol. 01.

Contudo, sobre a utilização do veículo Ford Fiesta placa ONP-8995 no ano de 2017, a testemunha arrolada pelas defesas, Dannuse Walleska de Melo Almeida, há época coordenadora do CRAS, em juízo relatou que trabalhou como coordenadora no CRAS por 06 (seis) meses, entre janeiro de 2017 há julho do mesmo ano; que Emir era motorista no CRAS Unidade 2 e trabalhava diariamente realizando serviços na zona rural e urbana; Disse que no período em que prestou serviços no CRAS, o Emir dirigia um fiesta vermelho; que este veículo fazia todos os serviços do CRAS unidade 2, visitas domiciliares, encaminhamento a outras unidades; que no CRAS, enquanto atuou como coordenadora, o veículo trabalhou normalmente por todo período em que esteve lá.

Com relação aos abastecimentos, a testemunha informou que realizava pedido de combustível pela placa veicular; que o combustível era pedido por ofício; que diziam que estava acabando o combustível e então solicitava o combustível e indicava o trajeto.

A testemunha informou que os ofícios que solicitava o abastecimento eram parecidos ao de fl. 462 vol. 1 do Pdf integral; que colocava quantos quilômetros haviam rodado naquele período e fazia a solicitação para o local; que então faziam o cálculo de quantos litros seriam destinados; que já existia uma média de litragem por local a ser destinado o veículo.

Às perguntas do *parquet*, relatou que o veículo fiesta vermelho prestava serviços ao CRAS unidade



2 e ficava a disposição para toda e qualquer diligência necessária; que este veículo ficou à disposição da unidade entre os meses de janeiro e julho de 2017.

No mesmo sentido se deu a oitiva da testemunha Layana Enrique Jacundá: "(...) *que trabalhou como assistente social de janeiro de 2017 a janeiro de 2023 na Prefeitura de Formosa/GO; que Emir trabalhava em um carro vermelho 4 portas, acreditando ser um Fiesta; que Emir prestou serviços ao CRAS no ano de 2017 (...)*".

Ouvida judicialmente, a testemunha Márcia Barboza Martins Mesquita corroborou dizendo que trabalhou como assistente social em Formosa/GO, de setembro de 2017 há dezembro de 2018; que conheceu Emir quando este trabalhava como motorista no CRAS unidade 2; que o veículo dirigido por Emir era vermelho, não se recordando o modelo.

Por sua vez, Mayná Lamunier Luz, testemunha de defesa, ouvida judicialmente, relatou que trabalhou na prefeitura de Formosa, na Secretaria de desenvolvimento social e trabalho, nos idos de 2017, atuando no setor de compras e licitação Disse se recordar do procedimento licitatório para contratação de um veículo para prestação de serviços à Secretaria e que quando assumiram, este veículo já prestava serviços pelo Emir; que posteriormente abriram novo procedimento licitatório para continuidade.

A testemunha informou que o mesmo veículo e motorista que prestava serviço na gestão anterior, deu seguimento na gestão de 2017, visto que o contrato ainda era vigente; que o veículo se tratava de um fiesta vermelho e que este prestou serviço durante o ano de 2017; que o motorista veio a falecer e Maria Liliane seguiu laborando no mesmo automóvel.

Frise-se aqui que todas as testemunhas se recordaram da utilização do veículo no ano de 2017, enfatizando principalmente o falecimento do motorista Emir, em expediente de trabalho.

Sob termo de qualificação e interrogatório, **POLYANNA UNGARELLI ALA ROLLER** negou os fatos descritos na denúncia. Explicou que o serviço foi prestado e o carro também prestou o serviço, tudo realizado corretamente; que o serviço foi prestado primeiramente pelo senhor Emir e após o falecimento deste, foi dado continuidade pela MARIA LILIANE. A ré informou que houve prestação de serviço no CRAS unidade 2 e as vezes conseguiam atender outros programas; que tinham o cuidado de não deixar ninguém sem atendimento; que quando ia ao CRAS via MARIA LILIANE indo, voltando, saindo, chegando.

Questionada a ré sobre a forma em que se davam os abastecimentos, relatou que cada coordenador fazia um memorando passando o quanto precisava de combustível e o serviço a ser feito; que por vezes, em análise, cortavam os gastos dos combustíveis e após prévia análise autorizavam o abastecimento.

**LEIDINA GOMES DE CASTRO MONTEIRO**, sob termo de qualificação e interrogatório relatou que não são verdadeiras as imputações contidas na denúncia; que era fiscal do serviço prestado e não do contrato ou documentação dos veículos e que o veículo fiesta prestava serviço normalmente. Questionada acerca dos abastecimentos informou que para abastecer todos os veículos o coordenador responsável pelo serviço fazia uma solicitação por memorando e encaminha à Secretaria; que quem recebia o memorando, POLYANNA UNGARELLI ou na ausência desta, a própria interrogada encaminhava para a Prefeitura por ofício solicitando o abastecimento; que na Prefeitura era repassado ao motorista a requisição de abastecimento autorizada.

Por fim, em interrogatório, **MARIA LILIANE PIRES PACHECO** aduziu que são inverídicas as imputações contidas na denúncia. Expôs que quem realizou tudo foi seu ex sogro Emir; que era para Emir trabalhar na prefeitura e este pediu para ajudá-lo com um carro; que então comprou o carro para ajudar Emir; que Emir era motorista no CRAS unidade 2; que o fiesta estava em seu nome e o adquiriu para trabalhar na prefeitura; que Emir não tinha nome e então a pediu para comprar o veículo em seu nome; que após o falecimento de Emir, teve que assumir o contrato e dirigi-lo para prefeitura; que precisou dirigir por mais de um mês para concluir as prestações de serviço ao CRAS; que quando dirigiu o carro, faziam uma requisição e



solicitavam o abastecimento à Prefeitura.

A prova produzida, portanto, não é segura para sustentar condenação.

Compulsando as Relações de Abastecimentos anexadas pelo órgão Ministerial às fls. 72/152 Pdf, verifica-se que estas dão respeito a veículos abastecidos com diesel, inexistindo indicação dos automóveis movidos a gasolina/etanol.

Chama atenção a expressiva quantidade de gasolina de que consta a tabela de fl. 152 Pdf do vol. 01, cerca de mil litros de gasolina, valor este que não coaduna com os relatórios fornecidos pelo *parquet*, em que constam somente abastecimento de veículos a diesel.

Nesse ponto há que se destacar que: ou não houve de fato utilização de veículos abastecidos com estes combustíveis, ou há displicência do poder executivo na contabilidade destes abastecimentos, o que é, inclusive, mais provável.

Lado outro, o Ministério Público expôs, em memoriais, relatório revelando o consumo de 78.000 (setenta e oito mil litros) de gasolina utilizado pelo veículo Ford Fiesta placa ONP-8995 e que o montante pago pelo município superou R\$ 1.000.000 (um milhão de reais), valor irreal de consumo em apenas dois meses de uso. Contudo, despacho nº 1511/2023, expedido pelo Tribunal de Contas dos Município, concluiu pela impossibilidade de aferir que estes valores gastos seriam especificamente com o veículo Ford Fiesta, Placa ONP-8995 (vide fl. 183 Pdf vol. 02).

Nesta senda, não há como sustentar a condenação das acusadas nos termos da denúncia, vez que **existe razoável dúvida** quanto à prestação do serviço contratado a partir da dispensa de licitação nº 138/17.

Em primeiro lugar deve ser destacada a dificuldade de se provar fato negativo, o não abastecimento do veículo nos idos de 2017. Com efeito, embora exista planilha noticiando que não houve abastecimento de veículos movidos à gasolina, há prova documental sustentando o abastecimento de 78.000 litros de gasolina em 2017.

Finalmente, embora a prova testemunhal seja frágil para demonstrar a efetiva prestação de serviço, no caso concreto, o falecimento do motorista foi um evento que chamou a atenção de diversas testemunhas, demonstrando que o veículo estava em atividade para o Poder Público.

Isto posto, razões assistem às defesas quanto à absolvição das rés, não sendo possível a formação de um juízo de certeza acerca da prática pelas acusadas das condutas imputadas a elas na denúncia.

### 3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão contida na denúncia, para **ABSOLVER** as denunciadas **MARIA LILIANE PIRES PACHECO, POLYANNA UNGARELI ALA ROLLER e LEIDINA GOMES DE CASTRO MONTEIRO** dos fatos nela descritos, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

**REVOGO** a cautelar de suspensão de contratação com o poder público e sequestro de bens, determinadas ao ev. 05.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, **OFICIE-SE** o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, noticiando a revogação da referida cautelar em favor de MARIA LILIANE PIRES PACHECO – CPF: 012.778.091-27. **EXPEÇA-SE** alvará de levantamento dos valores bloqueados via sistema SISBAJUD.



Sem custas.

**P.R.I.C.**

**Oportunamente, ARQUIVEM-SE** com baixa.

Formosa, datado e assinado digitalmente.

**Eduardo de Agostinho Ricco**  
**Juiz de Direito**

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
FORMOSA - UPJ VARAS CRIMINAIS: 2ª E 3ª  
Usuário: LUCIANO LIMA BANDEIRA - Data: 02/04/2024 15:32:50

vc

